



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2351968-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MAGAZINE LUIZA S/A e MAGAZINE LUIZA S/A, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43.811

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2351968-25.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: MAGAZINE LUIZA S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO.

Ao v. acórdão de fls. 863/866 do apenso que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Magazine Luiza S/A e manteve decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oferecida, porém determinou a suspensão da cobrança tributária, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 1007494-31.2023.8.26.0000, são opostos os presentes embargos declaratórios, ao argumento de que o aresto apresenta omissão que reclama suprimento.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo, uma vez que sob o fundamento invocado, o que a embargante na verdade pretende é infringir o julgado adotado em agravo de instrumento por unanimidade de votos, objetivo a que evidentemente não se presta a via escolhida.

Na verdade, “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições do julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª Turma, EDclAgRgResp 10270-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067), sendo certo que “só excepcionalmente, ensejam efeito infringente, resultante de correção baseada numa das quatro hipóteses mencionadas” (ERESP nº 108.414-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro), o que não é o caso dos autos.

Neste particular, o v. acórdão embargado, aqui, enfrentou as questões postas em discussão com apoio em motivação adequada e suficiente para justificar o posicionamento adotado, ou seja:

“(…)

O caso, entretanto, deve ser analisado à luz da ação mandamental impetrada pela agravante, ação essa julgada improcedente.

Naqueles autos, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi indeferida porque não se pode autorizar um salvo conduto, uma suspensão prospectiva para o futuro, ainda mais em mandado de segurança.

E, no que se analisa do andamento desse mandado de segurança, não há qualquer decisão judicial autorizando o depósito efetuado pela executada naqueles autos, o que significa dizer que sequer foi aferida a integralidade do depósito efetuado.

Aqui não se ignora o fato de que o depósito integral em si já é causa de suspensão da exigibilidade, entretanto, há necessidade de que o depósito seja regular, não podendo ser efetuado de qualquer maneira ou em circunstância diversa, especialmente quando o contribuinte não promoveu a comprovação desse depósito, impossibilitando ao Fisco em tal processo de conferir a integralidade ou não do valor depositado.

Dito isso, fica mantida a decisão recorrida que, apesar de reconhecer a existência do depósito, apenas determinou a suspensão da execução fiscal até o julgamento final do mandado de segurança nº 1007494-31.2023.8.26.0000, deixando de extinguir o feito executivo, tendo em vista que a Fazenda não foi devidamente notificada desse depósito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se vê, em suma, no v. acórdão embargado, omissão alguma a ser sanada por esta via, o que torna inviável o acolhimento dos embargos aqui opostos, lembrado que não seria necessário que o Tribunal Estadual respondesse, item por item, artigo por artigo, a todas as alegações e indagações deduzidas pela parte interessada, porque o julgamento não se constitui em uma espécie de jogo de perguntas e respostas, sobretudo quando nada há o que responder.

Em tais condições, rejeitam-se os embargos.

RICARDO FEITOSA
RELATOR